

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO -
COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA
Recurso de Revisão**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I – Classe I – Plenário

TC-349.057/93-1

Natureza: Recurso de Revisão

Unidade: Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO

Interessado: Ely Pereira (ex-Prefeito)

Ementa: Acórdão nº 179/94 - TCU - 1ª Câmara. Recurso de Revisão. Apresentação de novos documentos. Inspeção para comprovar a execução das obras. Inexistência dos poços artesianos. Conhecimento do recurso. Provenimento negado. Mantida a deliberação recorrida. Envio de cópias ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, contra o Acórdão nº 179/94 - TCU - 1ª Câmara (fl.80), interposto pelo ex-Prefeito de Couto Magalhães/TO Ely Pereira, que julgou as contas irregulares (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92) e condenou o recorrente a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), acrescida dos encargos legais, a partir de 31.01.91 até a data do recolhimento.

2. Citado em 15.12.93 (fl.75-V), o ex-Prefeito Ely Pereira não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito, no prazo estipulado.

3. Em 06.11.95, o interessado interpôs, por meio de procurador, Recurso de Revisão com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (fl.102/12).

4. A documentação trazida aos autos é composta de (fl. 115):

a) "Contrato particular de construção de obra pública para a consecução do objeto e que guarda perfeita consonância com a meta pretendida no convênio."

b) "Notas fiscais nº 003 e 008, nos valores de Cr\$2.000.000,00 e de Cr\$3.000.000,00, respectivamente, também guardando ordem com os recursos liberados pelo então MAS."

c) "Por fim, faz anexar uma Declaração firmada pela maioria dos vereadores e pelo Prefeito de Juarina, Município recém-criado, ratificando a perfuração dos 2 (dois) poços artesanais, por ocasião da administração do Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, Senhor Ely Pereira, quando Juarina ainda integrava o município em questão."

5. A SECEX/TO analisou os documentos e considerou que "restou comprovada a aplicação do numerário no objeto pactuado, não se verificando desvio ou locupletação dos recursos", opinando por que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável (fl. 116).

6. Para o Ministério Público, todavia, a documentação apresentada não está de acordo com a legislação disciplinadora, faltando peças essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Além disso, há conflito entre a declaração assinada pelos Vereadores de Juarina/TO, afirmando que os poços foram perfurados (fl. 112), e na Ação de Prestação de Contas, promovida pelo atual prefeito de Couto Magalhães, informando que as obras não foram realizadas (fl. 93). Com isso, opinou para que os autos fossem remetidos à Ciset/MARE para a realização de inspeção no local, a fim de esclarecer o conflito sobre a existência dos poços artesanais, a emissão dos pareceres técnicos e do Certificado de Auditoria, além de diligência ao Banco do Brasil, solicitando a remessa dos extratos de conta-corrente específica do convênio (fls. 118/9).

7. Efetuada a vistoria das obras, ficou registrado no Relatório de Auditoria de Gestão nº 3/97, da Coordenação-Geral para Assuntos de Inventariança - Secretaria Federal de Controle - Ministério da Fazenda, que "não houve execução das perfurações dos poços artesanais e que houve má-fé dos vereadores declarantes, referente a execução das obras pactuadas, objeto do Convênio em análise, bem como a documentação apresentada, evidenciando várias irregularidades, ..." (fl. 150). Assim sendo, foi certificada a irregularidade das contas e em débito o responsável (fl. 152).

8. Por sua vez, o Banco do Brasil de Conceição do Araguaia/PA, informou que não houve movimentação na conta corrente do Convênio, no período requerido (fl. 158).

9. Analisando os autos, o Analista da SECEX/TO concluiu que não havia dúvida quanto à não realização da obra em questão, propondo o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido e dando conhecimento ao responsável da deliberação do Tribunal. O Diretor acrescentou que "face a falsidade ideológica evidenciada nos autos, ..., deverá ser encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentará, ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis." O titular concordou com as propostas (fls. 162 e 162-V).

10. O Ministério Público pronunciou-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica (fl. 165).

É o Relatório.

VOTO

11. Inicialmente, cabe mencionar que a solicitação do interessado foi acatada como Recurso de Revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/92.

12. Compõe as peças recursais, documentação referente à prestação de contas, suprimindo a omissão. Porém, segundo o princípio básico do Direito Processual, é vedado o "reformatio in pejus", não podendo ser alterada a fundamentação legal da condenação do responsável para piorar sua situação.

13. Entretanto, pela diligência *in loco*, realizada pelo Controle Interno, restou comprovado que o objeto do Convênio não foi executado. Além disso, consta dos autos documento apresentado pelo recorrente, em que o Prefeito Municipal e membros da Câmara Municipal de Juarina/TO declaram que os poços foram perfurados, quando foi verificado que a obra não foi realizada. Diante desses fatos, requer-se providências por parte do TCU no sentido de dar ciência dos fatos ao Ministério Público da União, conforme preconizado no art. 40 do Código de Processo Penal:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

14. Observo que o mesmo tratamento foi adotado por esta Corte de Contas no TC nº 279.306/93-8, Acórdão 101/98 - 1ª Câmara - Ata 07/98.

Assim, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e da douda Procuradoria e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

ACÓRDÃO Nº 158/98 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TC-349.057/93-1
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão
3. Interessado: Ely Pereira (ex-Prefeito) - CPF 041.504.491-04
4. Unidade: Prefeitura Municipal Couto Magalhães/TO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: SECEX/TO
8. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão, de interesse de Ely Pereira, referente a irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos da Coordenação de Orçamento e Finanças do MBES em 31.01.91 (Convênio nº 1201/GM/90).

1. Publicado no DOU de 06/11/1998.

Considerando que a 1ª Câmara em Acórdão nº 179/94, de 26.04.94, julgou as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "a", e condenou o Sr. Ely Pereira ao pagamento da quantia de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), acrescidos dos encargos legais a partir de 31.01.91 até a data do recolhimento;

Considerando que o Sr. Ely Pereira não interpôs Recurso de Reconsideração no prazo regimental, nem recolheu a quantia devida;

Considerando que o referido responsável interpôs Recurso de Revisão, com a apresentação de novos documentos;

Considerando que consta, na documentação, declaração afirmando a realização da obra;

Considerando que foi efetuada diligência *in loco* e ficou constatado que a obra objeto do Convênio em tela não foi realizada;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto à irregularidade das contas e o envio dos autos ao Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei nº 8.443/92, em:

a) conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) manter os exatos termos do Acórdão nº 179/94 - TCU - 1ª Câmara;

c) com fulcro no art. 40 do Código de Processo Penal, providenciar a imediata remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que julgar cabíveis.

9. Ata nº 43/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 21/10/1998 - Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

Homero Santos
Presidente

Valmir Campelo
Ministro-Relator

Fui Presente:

Walton Alencar Rodrigues
Rep. do Ministério Público